

Acórdão: 17.096/05/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115044-12
Impugnante: Wisecase Indústria e Comércio Eletrônico Ltda.
Proc. S. Passivo: Alexandre Cestari Ruozzi/Outro(s).
PTA/AI: 02.000209128-69
Inscr. Estadual: 525.309106.00-90
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA. Descumprimento do art. 33, § 1º, item 1, alínea “i”, subalínea “i.1.3” da Lei 6763/75, do artigo 61, inciso I, alínea “d”, subalíneas “d.1” e “d.3” e artigo 85, inciso VIII, do RICMS/02, aprovado pelo Decreto n.º 43.080/02, vez que a mercadoria importada veio diretamente para o estabelecimento da Autuada, sendo, portanto, o imposto devido ao Estado de Minas Gerais. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS incidente sobre a entrada de mercadorias importadas do exterior e desembaraçadas através da declaração de importação n.º 05/0217877-3, destinadas em sua totalidade a contribuinte mineiro, cujo fato gerador está previsto no art. 5, § 1º, item 5 da Lei 6763/75. Exigências de ICMS, MR capitulada no art. 56, inciso II do mesmo diploma legal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14/49, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.68/72.

DECISÃO**Da Preliminar**

Não procede a alegação de nulidade do Auto de Infração feita pela empresa Autuada, pois pela análise da peça fiscal, no campo das infringências está capitulado a falta de cumprimento da obrigação principal, nos termos do art. 16, inciso IX e art. 33, §1º, alínea I, subalínea 1.3 ambos da Lei 6763/75, exatamente o dispositivo indicado pela autuada às fls. 31, como sendo o dispositivo legal correto para capitular sua infração. Portanto não há que se falar em nulidade do ato por vício formal, visto que a

peça está indicando a capitulação correta das infringências. Tampouco a falsa alegação de capitulação de infringências provocou aquilo que a Autuada classificou de cerceamento de defesa, pois no mérito ela deixou claro sua compreensão sobre os fatos ocorridos e as infringências a ela atribuídas.

Quanto à acusação de que o Fisco desconsiderou o ato ou negócio jurídico consistente na operação de importação efetuada pela empresa Spectrum Import Importação Ltda sem observância do art. 55-A da CLTA, necessário esclarecer que é a própria declaração de importação que dá sustentação à exigência fiscal, uma vez que as mercadorias, em sua totalidade, foram remetidas diretamente do estabelecimento alfandegado ao destinatário mineiro, sem transitar pelo estabelecimento do importador.

Do Mérito

Versa o presente feito fiscal sobre a exigência do ICMS incidente sobre a entrada, em território nacional, de mercadorias importadas do exterior, e desembaraçadas através da declaração de importação n.º 05/0217877-3, em nome de Spectrum Import Importação e Comércio Ltda, que se destinavam em sua totalidade a contribuinte mineiro. Exigências de ICMS, MR capitulada no art. 56, inciso II da Lei 6763/75.

A nota fiscal 879 de fls. 10, emitida pela empresa Spectrum Import Importação e Comércio Ltda, sediada em São Paulo (SP), remetia mercadorias importadas diretamente para o estabelecimento da empresa Autuada, sediado no município de Pouso Alegre (MG).

Foi constatado pela fiscalização, no momento da abordagem da mercadoria, a remessa de peças de gabinete desmontado para computador, em sua totalidade, diretamente do estabelecimento alfandegado para o contribuinte mineiro, ficando, desta forma, comprovada a prévia destinação da mercadoria importada ao estabelecimento mineiro.

Assim, o Fisco procedeu à lavratura do Auto de Infração, constituindo o crédito tributário consolidado nos dispositivos legais constantes da peça inicial.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que o Auto de Infração é nulo, por conter vícios formais e materiais.

No mérito, cita doutrina e jurisprudência, fala da desconsideração do ato ou negócio jurídico, tece outras considerações sobre o seu inconformismo com a autuação, cita o art. 33, § 1º da Lei 6763/75, entendendo que agiu com boa fé e pede pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, citando a legislação que rege a matéria, pedindo, ao final, pela manutenção integral do feito fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreu a infração à legislação tributária, ou seja, importação indireta de mercadorias pela empresa mineira, fato ensejador da falta de recolhimento do imposto devido ao Estado de Minas Gerais.

Conforme se depreende dos autos, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração ou mesmo cerceamento de defesa, tendo em vista que a peça fiscal foi lavrada nos termos da legislação tributária vigente.

Ademais, o lançamento está consubstanciado na Instrução Normativa Conjunta SLT/SER/SCT n.º 03/2001, que indica como elemento necessário à comprovação de operação de Importação indireta, dentre outros, a constatação pela fiscalização de existência de mercadoria considerada importada, com início de transporte em Zona Primária ou Secundária, destinada diretamente a contribuinte mineiro. É este o caso dos autos.

Relativamente à documentação juntada pela empresa Impugnante às fls. 74 e seguintes, esta não modifica a pretensão da fiscalização, pelo contrário, reforça a tese de que a totalidade da mercadoria foi remetida para o estabelecimento mineiro.

Relativamente à taxa Selic, como dito pelo Fisco, foge à competência desse órgão julgador apreciar tal argumentação.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito também à unanimidade em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 03/08/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/cecs.